

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 – AO PROJETO DE LEI N.º 73, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

A Mesa Diretora que abaixo assina, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 166, Parágrafo 6º da Resolução n.º 02 de 18 de Novembro de 2011 (Regimento Interno), propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 73, de 21 de setembro de 2016.

Modifica-se o art.34 do Projeto de Lei n.º 73/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

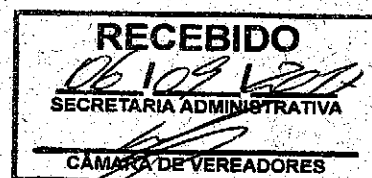
§ 4º A renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente."

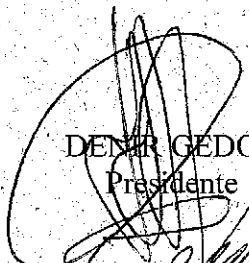
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Emenda Modificativa tem por objetivo alinhar o Projeto de Lei n.º 73/2016 ao constante no art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/97. Observe-se que os prazos de validade das licenças originalmente propostos são inferiores aos constantes na Resolução do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Nota-se que os prazos adotados são idênticos aos constantes na Resolução 038/2003, do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, e isto, entendemos, vem em prejuízo dos empreendimentos que enfrentarão mais custos e burocracia para consecução de suas licenças. Também inclui parágrafo no sentido de permitir ao órgão responsável, mediante análise do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, aumentar ou diminuir o prazo de licença, que constitui ferramenta importante de controle que não constava originalmente na proposta, mas encontra permissivo na norma do CONAMA.

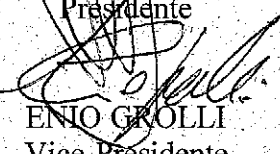
Assim sendo, contamos com a colaboração dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta Emenda Modificativa.

Carlos Barbosa, 28 de agosto de 2017.





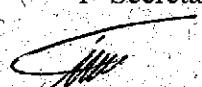
DENIS GEDOZ
Presidente



ENIO GROLLI
Vice-Presidente



MATEUS CHIES GUERRA
1º Secretário



MIGUEL ALBERTO STANISLOSOSKI
2º Secretário